

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, EM AMBIENTE VIRTUAL.

Presentes os eminentes Conselheiros Dr.^a Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Luis Francisco Ribeiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Hosaías Matos de Oliveira (Conselheiro Suplente convocado, conforme ar. 10, III, Resolução CSMP nº 03/2017), Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares (Procurador de Justiça convocado conforme art. 11, da Resolução nº 03/2017), Dr. Fernando Melo Ferro Gomes e Dr. Antônio Ivan e Silva (Procurador de Justiça convocado conforme art. 11, da Resolução nº 03/2017).

A Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 1ª (primeira) sessão extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 26 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, em ambiente virtual, pela Plataforma Teams.

1. JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1.1 Procedimento de Gestão Administrativa (GEDOC Nº 000069-226/2020). Processo eletrônico. Origem: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá, Titular da Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI. **Relator: Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.** A Presidente, antes de passar a palavra ao relator, informa que o Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá, através de seu advogado, peticionou uma questão de ordem. A Presidente passa à leitura da petição: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 03/2020 GEDOC nº 000069-226/2020. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar QUESTÃO DE ORDEM, nos autos do processo disciplinar supramencionado, pelos motivos fáticos e jurídicos a adiante expõe: Este advogado se encontra habilitado nos autos do presente feito na defesa do requerido, e foi surpreendido com intimação de sessão de julgamento designado para o dia 26/02/2021, com data do ato intimatório em 23/02/2021, ou seja, 03(três) dias para o julgamento. É imprescindível não esquecer que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto um expressivo rol de direitos e garantias, com a simples finalidade de servir à cidadania e à democracia. Desta forma, faz-se mister destacar o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Em um regime democrático de direito, pautado em balizas claras na constituição e no sistema infraconstitucional, não serve a tese atribuída a Maquiavel, que "os fins justificam os meios". No Estado de Direito "os fins não justificam os meios". Segundo José Afonso da Silva, o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que sem tenha julgamento justo, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu. Por maior que seja o sentimento de justiça de um julgador, não é dado a este a prerrogativa de desprezar, se afastar das regras constitucionais e legais. Após este esclarecimento, o que o requerente busca é simplesmente o devido processo legal, que tais direitos e garantias fundamentais não seja desprezado ao ponto de contrariar Carlos Maximiliano, em sua monumental obra

Hermenêutica Jurídica, que dizia “a Lei não contém palavras inúteis”. O princípio do devido processo legal, é tido como o mais importante, pois abrange todos os outros por impor que os atos realizados no processo sigam as normas exigidas pela lei. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993), em seu art. 22 e §3º traz duas situações importantes para o caso em exame, ou seja, diz que a regra são as sessões ordinárias, ocorrendo no calendário normal do Conselho Superior, e a exceção são as reuniões extraordinária, por convocação do Procurador Geral, ou dois terços dos seus membros, e no seu §3º reza que serão secretas as sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente ao membro do Ministério Público. Art. 22 – O Conselho Superior se reunirá, ordinariamente, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral, ou dois terços dos seus membros. § 3º - As sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente ao membro do Ministério Público serão secretas, e nelas o Corregedor Geral não terá direito a voto. Na intimação para sessão de julgamento, deixa clara que o referido ato será por meio de sistema de deliberação remota, e a referida reunião será realizado em sessão extraordinária. Pois bem. A defesa recebeu uma intimação por e-mail, sessão de julgamento, sem ter conhecimento do andamento do processo no âmbito do Conselho Superior. Primeiro, a defesa desconhece qualquer ato e motivação de submeter o requerido a julgamento em sessão extraordinária, reservada as situações excepcionais, e quais as garantias da observância do §3º do art. 22 da LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993. O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR (RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2017), diz exatamente os reclames acima, vejamos: Art. 22. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, salvo na hipótese legal de sigilo. Art. 32. As sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante para a Instituição, em data e horário definido pelo Presidente. § 1º. A convocação de sessão extraordinária por proposta da maioria dos membros do Conselho Superior, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão na ordem do dia. §2º. Ao despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências para que a convocação se faça nos termos deste Regimento. § 3º. A sessão extraordinária será realizada no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público, salvo motivo de força maior. § 4º. Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação. Art. 34. A pauta da sessão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí pela Secretaria do Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as sessões ordinárias e, 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias. Art. 36. Todos os atos do Conselho Superior são públicos, todavia tramitam em segredo os procedimentos: I – em que o exija o interesse público ou social; II – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; III – os que envolvam interesses de crianças ou adolescentes. Parágrafo único. Nas sessões de julgamento se observará o segredo de justiça, devendo nestes casos ser tomadas as cautelas cabíveis, inclusive, no tocante às deliberações e relatórios do órgão Colegiado. É evidente que as exceções demandam motivação, do contrário estaríamos diante de uma atrofia do sistema sem amparo legal. É de duvidosa compatibilidade legal o julgamento em que a Lei exige sigilo sendo realizado de forma remota, sem a observância na sua inteireza pelo Estado responsável pela preservação do sigilo. Segundo, diz o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR (RESOLUÇÃO CSMP Nº

03/2017), que os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente, e distribuído eletronicamente ao Relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até 02 (duas) sessões ordinárias, após regular instrução. Art. 82. Os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente, e distribuído na forma do art. 23 e seguintes, deste Regimento, ao Relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até 02 (duas) sessões ordinárias, após regular instrução. A defesa desconhece o relator do processo, nunca foi comunicado da distribuição dos autos, e muito de qualquer ato de instrução no âmbito do Conselho Superior. O art. 82 do Regimento Interno do Conselho Superior, ao Relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até 02 (duas) sessões ordinárias, ou seja, o regramento mencionado deixa claro que o voto do relator deverá ser em sessões ordinárias. Não pode a defesa quedar em tamanhos atropelos, é necessária a correção todos atos ou esclarecimento que não restem dúvidas a boa normalidade processual. ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE que seja determinada a imediata suspensão do julgamento designado para o dia 26/02/2021, chamando o feito a ordem e promovendo a correção das anomalias processuais apontas. De plano a defesa deixa claro que quando do julgamento, cumpridas as formalidades legais, promoverá todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive sustentação oral em plenário. PEDE DEFERIMENTO". Após a leitura do requerimento do Promotor de Justiça, por meio do seu advogado, a Presidente passa a palavra ao Dr. Fernando Melo Ferro Gomes, para fazer relatoria. Verificou que o Promotor de Justiça solicita a suspensão do julgamento em virtude de ter sido intimado há 3 dias do julgamento e levantou questão de sigilo, assim como discordou do julgamento em sessão extraordinária do Conselho Superior. Segundo o relator, o julgamento tem que ocorrer em ambiente aberto, conforme o art. 28 do Regimento Interno c/c art. 30 e art. 36 do mesmo diploma legal, assim como o art. 93, X da Constituição Federal que preceitua que todos os julgamentos serão públicos. Nesse ponto, do julgamento sigiloso, não acolhe a argumentação do advogado. Com relação à argumentação de que o PAD não teve o devido processo legal, pois o julgamento se dá em sessão extraordinária, entende que nenhuma nulidade traria, pois foi dado conhecimento à parte no que toca a intimação através de correspondência eletrônica, conforme previsto no art. 30 do Regimento Interno "as sessões serão realizadas, em regra, em ambiente virtual transmitidas ao vivo e as intimações também serão feitas virtualmente", portanto, não acolhe a pretensão. Não vê nulidade se a sessão for ordinária ou extraordinária, no entanto, acolhe o pedido de adiamento da sessão em virtude do advogado ter manifestado interesse de fazer sustentação oral, haja vista o processo ser volumoso. Defere questão de ordem apenas nesse ponto, que o advogado pugna por sustentação oral e uma análise melhor do processo. É como voto nessa questão de ordem. A Presidente informa que no tocante à alegação de sigilo, o próprio Regimento Interno em consonância com as decisões do Conselho Nacional do Ministério Público, os julgamentos, em regra, são públicos, inclusive o julgamento dos PAD's. No Conselho Nacional do Ministério Público o julgamento dos PAD'S ocorrem em sessão pública. O regimento interno prevê essa disposição e ressalva os casos que demandam sigilo e, no caso, o PAD não está especificado como sigilo. Portanto, se manifesta pelo indeferimento dessa preliminar. No tocante ao advogado ter informado que não houve comunicação a respeito do trâmite do PAD no Colegiado, nos autos do processo, que se encontra digitalizado e foi disponibilizado quando da intimação do advogado, às fls. 446 e 447, foram devidamente intimados tanto o Promotor de Justiça quanto seu advogado da decisão que enviou os autos ao Conselho Superior para fins de distribuição e devidamente procedimento. No tocante à questão da sessão ordinária

que o advogado alega, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno, ele reza o seguinte "os autos do processo administrativo disciplinar serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público pelo Presidente e distribuídos na forma do art. 23 e seguintes deste regimento ao relator, o qual elaborará relatório e proferirá voto em até duas sessões ordinárias, após regular instrução". Como há previsão no regimento interno, entende que assiste razão a questão de ordem e se manifesta pelo deferimento parcial das questões de ordem arguidas pelo advogado do investigado, acolhendo tão-somente a relativa à convocação para a sessão ordinária e não extraordinária como ocorreu na presente sessão. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares segue o voto do relator e da Presidente. Ressalta que, no que se refere à intimação, foi tudo feito conforme o Regimento. Entretanto, ele alega que precisa de uma sessão ordinária e não extraordinária, como reza o Regimento, portanto, vota pelo adiamento para que não se atropele o Regimento Interno, a "Constituição interna" do Conselho Superior do Ministério Público. Dr. Antônio Ivan e Silva ratifica o voto do relator. Dr. Hosaías Matos de Oliveira argumenta que o art. 82 do Regimento Interno foi fielmente cumprido, e ressalta que a fase de julgamento está de acordo com o que reza o art. 83, pois não há especificação quanto ao tipo de sessão. Em vista disso, invoca o art. 32 que diz "as sessões extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade de se discutir e tratar matéria de interesse urgente e relevante". Alega que não se pode convocar uma sessão urgente para o julgamento de um PAD, deferindo, portanto, o pedido do advogado para suspensão do julgamento e adiamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, conheceu das presentes questões de ordem arguidas pelo advogado do Promotor de Justiça e rechaçou a alegação relativa à sessão secreta com base no art. 36 e art. 28 da Resolução nº 03/2017 do CSMP e rechaçou o pedido relativo à questão de não intimação do trâmite do processo no Conselho Superior, considerando a intimação formalizada e certificada às fls. 446 e 447 dos autos, e no tocante à realização por meio de sessão ordinária, o Egrégio Conselho Superior acolheu a presente questão de ordem nos termos do art. 82 c/c art. 36 todos da Resolução CSMP nº 03/2017 suspendendo o presente julgamento e determinando convocação do julgamento do presente PAD em sessão ordinária a ser realizada no dia 5 de março de 2021, às 9 horas, procedendo-se a Secretaria do CSMP as devidas intimações de praxe e a publicação devida no Diário Oficial.**

A PRESIDENTE, DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, DECLARA ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO, SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO APÓS APROVAÇÃO.